



O dever de cooperação no Código de Processo Civil

The duty of cooperation in the Code of Civil Procedure

Alexandra Carolina Botelho¹

Bárbara Luiza Andrade²

Carlos Henrique Soares³

Resumo:

O presente artigo abordará o dever de cooperação previsto no Código de Processo Civil de 2015, que está intimamente ligado à garantia fundamental do procedimento em contraditório. Tal garantia veio inserida a partir do Estado de Direito Democrático com a Constituição Federal de 1988, consistindo na junção dos demais modelos processuais (dispositivo e inquisitivo), uma vez que o processo não fica concentrado em um dos sujeitos, mas em todos os sujeitos processuais, cada um com sua função. Nesse sentido, a cooperação processual corrobora cada vez mais para um processo garantido pelos princípios da ampla defesa e contraditório, vez que permite mais influência das partes nas decisões judiciais. Além disso, no presente escrito será abordado o conceito e etimologia da cooperação processual, no sentido de trazer à voga a discussão doutrinária de sua natureza, se seria um princípio ou dever, de modo que os autores concordam que o termo se adequa melhor à condição de dever, adotando-se o entendimento de Dworkin, já os autores que a defendem como um princípio, na realidade, utilizam como fundamento a conceituação de diretriz política e não propriamente de princípio. Apesar de prevista expressamente no Art.6º do CPC /2015, o legislador preferiu não estabelecer expressamente regras de comportamento a serem seguidas pelas partes, podendo-se entender que todos os sujeitos processuais (partes, procuradores, juízes, serventuários de justiça) deverão agir, por exemplo, conforme os princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse sentido, o presente escrito abordará, ainda, o entendimento jurisprudencial no que tange ao dever de cooperação dos sujeitos processuais.

Palavras-chaves: Cooperação processual. Estado Democrático de Direito. Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

¹ Advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Participante do grupo de estudos Precedentes e Ética Constitucional (PEC), no âmbito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), registrado pelo CNPQ. Contato: alexandracarolinabotelho@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, 7º período. Contato: barbarandrade96@gmail.com

³ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Professor da PUC Minas de Direito Processual Civil – Barreiro (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador de Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil do IEC-PUC Minas. Membro do Instituto brasileiro de Direito Processual (IBDP), Instituto Pan-americano de Derecho Procesal (IPDP), Instituto de Direito de Língua Portuguesa (IDILP), Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), Advogado e sócio da Pena, Dylan, Soares & Carsalade Sociedade de Advogados. Escritor de diversas obras e artigos jurídicos. Palestrante. E-mail: carlos@pdsc.com.br

Abstract:

This article will address the duty of cooperation provided in the Code of Civil Procedure of 2015 is closely linked to the fundamental guarantee of the procedure in contradictory. This guarantee was inserted from the Democratic Rule of Law with the Federal Constitution of 1988, consisting of the combination of other procedural models (device and inquisitive), since the process is not concentrated in one of the subjects, but in all procedural subjects, each with its own function. In this sense, procedural cooperation increasingly corroborates a process guaranteed by the principles of ample defense and contradictory, since it allows more influence of the parties in judicial decisions. In addition, the present paper will address the concept and etymology of procedural cooperation, in the sense of bringing to the vogue doctrinal discussion of its nature, whether it would be a principle or duty, so that the authors agree that the term best suits the condition of duty, adopting the understanding of Dworkin, and the authors who defend it as a principle, in reality, use as a foundation the conceptualization of political guideline and not properly principle. Although expressly provided for in Art. 6 of CPC / 2015, the legislator preferred not to expressly establish rules of conduct to be followed by the parties, and it may be understood that all procedural subjects (parties, prosecutors, judges, court clerks) must act, for example, in accordance with the principles of good faith and procedural loyalty. In this sense, this letter will also address the jurisprudential understanding regarding the duty of cooperation of procedural subjects.

Keywords: Procedural cooperation. Democratic rule of law. Brazilian Civil Procedure Code.

1 Introdução

O presente artigo visa o estudo sobre o dever de cooperação previsto no Código de Processo Civil de 2015, dever esse muito denominado pela doutrina como princípio da cooperação, nomenclatura tal que discordamos, tendo em vista aspectos que serão delineados em capítulo próprio.

Em primeiro momento, será esmiuçado o conceito de cooperação, bem como divergências conceituais tanto no que diz respeito a sua natureza e aplicação. E ainda, sua origem etimológica, de modo a orientar o leitor sobre a essência do que é e do que representa a cooperação no Código de Processo Civil.

No que tange à etimologia do termo cooperação, o autor Luiz Ronan Neves Koury (2012) aduz ser proveniente do latim “cooperativus, de cooperari, associa-se à ideia de colaboração, trabalhar com outros”. (KOURY, 2012, p. 133-140).

Nesse ponto, salientam-se uns dos primeiros questionamentos do presente estudo, ora, como pode partes litigantes, e, portanto, de interesses opostos cooperarem entre si como uma verdadeira comunidade de trabalho? Não seria uma ideia antagônica ao verdadeiro sentido do processo, na medida em que as partes ao demandarem o judiciário esgotaram as vias de possível transigência?

Antes que se passe a tratar especificamente sobre tais questionamentos, se faz pertinente o estudo acerca dos sistemas processuais, nesse prisma, salienta-se que existem três tipos de sistemas processuais no mundo, quais sejam: o sistema adversarial, sistema inquisitorial e sistema cooperativo; o escrito irá apresentar os detalhes do sistema cooperativo, bem como suas respectivas diferenças entre os demais sistemas processuais.

Nessa perspectiva é importante elucidar como se dá o sistema cooperativo face ao Estado de Direito Democrático, tendo em vista a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, entre eles o contraditório, ampla defesa como resultante do devido processo legal.

Concluídas as fases iniciais do presente estudo, ao se proceder a leitura do texto normativo do CPC/2015, observa-se que no artigo 6º no qual dispõe “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, o legislador não tratou de uma forma clara quais seriam as regras e deveres de cooperação, ocasionando inúmeras divergências doutrinárias e dúvidas quanto ao cumprimento de tal dever. Desse modo, tem-se o questionamento: quais seriam as regras de comportamento decorrentes do dever de cooperação?

Por fim, para melhor compreender a cooperação processual frente às divergências doutrinárias, abordaremos o assunto por meio de dois casos concretos julgados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça. Finalizando assim, um completo estudo de tal instituto, desde a sua etimologia até a sua aplicação aos casos concretos atuais no Direito Processual Civil.

2 Conceito e etimologia da cooperação processual: princípio ou dever?

O dever de Cooperação tratado explícito e implicitamente pelo Código de Processo Civil de 2015 provocou vasta discussão doutrinária, entretanto, a *priori*, cabe traçar a conceituação da cooperação processual, bem como a própria etimologia do termo para que possa maximizar a compreensão do leitor e norteá-lo no que tange a essência do tema.

Luiz Ronan Neves Koury (2012) ao dissertar sobre o modelo processual cooperativo afirma que a palavra cooperação é proveniente do latim “*cooperativus, de cooperari*,

associa-se à ideia de colaboração, trabalhar com outros, de acordo com a própria etimologia do termo”. (KOURY, 2012, p. 133-140).

Para Humberto Theodoro Júnior (2015) a cooperação processual diz respeito ao “esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.133).

Após breve exposição etimológica acerca do termo cooperação, faz-se necessário a discussão quanto a sua natureza no mundo jurídico-processual, ora a cooperação deve ser entendida como um princípio ou como um dever?

Cabe tratar as perspectivas doutrinárias no que tange à diferença entre princípios e regras (dever); nesse prisma, em que pese a vasta extensão doutrinária acerca de tais conceituações (princípio e regra), o presente escrito tomará como ponto de partida as concepções de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Robert Alexy (2001), em sua obra denominada “Teoria da Argumentação Jurídica”, traça as diferenças conceituais e práticas entre princípios e regras; sua teoria, basicamente, considera que princípios e regras são espécies de um conjunto intitulado normas, tendo em vista que, independente das divergências conceituais, ambos se relacionam a um “dever ser”. (ALEXY, 2001, p.87-90).

Nesse diapasão, referido autor disserta sobre três teorias que considera as principais no que tange a explicação de princípios e regras, como se observa do trecho retirado de sua obra e transcrito abaixo:

Com base nesses critérios, são possíveis três teses inteiramente diversas acerca da distinção entre regras e princípios. A primeira sustenta que tentativa de diferenciar as normas em duas classes, a das regras e a dos princípios, seria, diante da diversidade existente, fadada ao fracasso. Isso seria perceptível, por exemplo, na possibilidade de que os critérios expostos, dentre os quais alguns permitem apenas diferenciações gradativas, sejam combinados da maneira que desejar. (...) a segunda tese é defendida por aqueles que, embora aceitem que as normas possam ser divididas de forma relevante em regras e princípios, salientam que essa diferenciação é somente de grau. Os adeptos dessa tese são sobretudo

aqueles vários autores que vêm no grau de generalidade o critério decisivo para a distinção. (ALEXY, 2001, p.90).

A terceira teoria defendida por Alexy (2001) considera que entre regras e princípios há uma diferença “gradual e qualitativa”, no sentido de que atribui aos princípios a característica de “mandamentos de otimização”. (ALEXY, 2001, p.90).

Em contraponto, Isabella Fonseca Alves (2017) faz alusão ao entendimento de Dworkin, posicionamento esse adotado pela referida autora, no sentido de que os princípios “não apresentam as consequências jurídicas decorrentes de sua aplicação ou de seu descumprimento, eles não pretendem estabelecer as condições de aplicação necessária”, isto é, “enunciam uma razão que conduz a um argumento e a determinada direção. Já as regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada, sendo que todas as exceções podem ser arroladas e o quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra”. (ALVES, 2017, p.64).

Mas, afinal, qual teoria deve ser aplicada à cooperação e qual a diferenciação que se faz entre ambas que trazem subsídios para que se possa entender a cooperação como um dever e não como um princípio? É o que se passa a analisar.

Nesse prisma, Alves (2017) entende que para se verificar a natureza jurídica da cooperação processual “não basta entender a separação entre regras e princípios proposta por Dworkin, sendo necessário compreender que o autor faz uma importante segunda distinção que seria a diferença entre os princípios e as diretrizes políticas” (ALVES, 2017, p.65), tal distinção é abordada pela autora nos seguintes moldes:

Essa segunda distinção feita por Dworkin consiste no fato de que o princípio prescreve um direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade ou devido processo legal; ao passo que uma diretriz política estabelece um objetivo ou uma meta a serem alcançados, que, geralmente, consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade, buscando promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável. Assim, os princípios em uma discussão, devem se sobrepor a argumentos pautados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade de os juízes tomarem decisões embasadas nessas diretrizes. (ALVES, 2017, p.65).

Nessa discussão Fredie Didier Júnior (2015) entende ser a Cooperação um princípio ao qual estabelece diretrizes de atuação dos sujeitos processuais, tornando proibidas as

atitudes que contrariam o alcance, do determinado por ele, como “estado de coisas”, idealizando uma verdadeira “comunidade de trabalho”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 127).

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado. Repita-se: o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 127).

Corroborando com tal entendimento, Alexandre Freitas Câmara (2017) aduz que “o princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo”. (CÂMARA, 2017, p.9).

Em contraponto ao entendimento dos aludidos entendimentos doutrinários, o presente escrito refuta tal ideia, adotando, portanto, as concepções de Alves, Bretas, Streck, entre outros autores, que alertam sobre a diferenciação entre princípios e diretrizes políticas, como já abordado acima, bem como acerca do risco da livre criação de princípios e a consequência denominada por Streck como “panprincipiologismo” de forma a evidenciar que a cooperação processual trata-se de um dever e não de um princípio.

O termo “panprincipiologismo”, como explica Alves, foi criado por Streck e é decorrente da atitude de “livre criação de princípios, como está a ocorrer na atualidade brasileira”. (ALVES, 2017, p.68).

Desse modo, como aborda Alves (2017), Streck evidencia em sua obra que a cooperação não é princípio, tendo em vista que “a cooperação não estaria dotada de densidade normativa, além do que a não cooperação das partes não invalidaria uma regra, o que demonstraria a inexistência de autonomia ao princípio da cooperação”. (ALVES, 2017, p.68).

Logo, conclui-se no presente escrito que a cooperação processual é um dever e não um princípio, adotando-se o entendimento de Dworkin, os autores que a defendem como um princípio, na realidade, utiliza como fundamento a conceituação de diretriz política e não propriamente de princípio.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2017), aduz que o texto da norma contido no Código de Processo Civil não se descurou em tratar com clareza sobre a cooperação processual, na medida em que faltou-se “melhor clareza e precisão, em linguagem que possibilitasse exata compreensão de seu objetivo, ao se referir à cooperação processual, preferindo o emprego de nomenclatura jurídica adequada”. (DIAS, 2017, p.14).

Sob tal perspectiva Dias (2017) explica que o emprego dos termos cooperar (artigo 6º) e cooperação (357§3º) no CPC/2015 não foi uma boa opção do legislador, na medida em que seria mais técnica a utilização das expressões “comparticipar e participação”, tendo em vista que se referem à “garantia fundamental do contraditório e adequadas à natureza dialética do processo, que é procedimento em contraditório”. Em contraponto, para tal autor o termo foi empregado “diferente e acertadamente” nos artigos 26 e 27 do CPC/2015, na medida em que se direcionou ao sentido comum ou ordinário de “colaboração, auxílio ou ajuda”. (DIAS, 2017, p.14).

3 Sistemas processuais: adversarial, inquisitorial e cooperativo.

Os sistemas processuais ou também chamados de modelos de direito processual são denominações doutrinárias para designar as formas de estruturação do processo. A partir deles, identificamos como se dá a condução do processo em vários aspectos, seja na instauração do procedimento, seja na produção probatória ou também na fase recursal. Podemos indicar, em primeiro momento, o modelo adversarial e o inquisitorial. (DIDIER JÚNIOR, 2011, p.213-225).

O modelo adversarial é assim chamado porque há nele predominância de disputa entre as partes, sendo estas consideradas protagonistas do processo e o juiz como mero espectador. Neste modelo identifica-se o princípio dispositivo como sua ideia fundante, já que nele o legislador atribui às partes as principais tarefas, como, por exemplo, a produção

de provas, ficando a cargo do juiz somente a função de decidir. Já no chamado modelo inquisitorial, há a predominância do princípio inquisitivo, em que o juiz assume posição ativa no processo, sendo ele o grande protagonista do procedimento. (DIDIER JÚNIOR, 2011, p.213-225).

Para Theodoro Júnior (2015), no que tange ao princípio inquisitivo, esse “caracteriza-se o princípio inquisitivo, teoricamente, pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.120) e, ainda, aborda outros conceitos atinentes ao tema como a “verdade real”, entre outros aspectos, observa-se:

Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou de colaboração das partes. Já o princípio dispositivo, quando observado por inteiro, atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. As provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador. Caracteriza-se o princípio inquisitivo, teoricamente, pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou de colaboração das partes. Já o princípio dispositivo, quando observado por inteiro, atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. As provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.120).

A doutrina costuma dizer que o modelo adversarial influi mais no *common law* e o modelo inquisitivo no *civil law*. Contudo, existe a dificuldade de se identificar um sistema puramente inquisitivo ou puramente dispositivo, uma vez que “são construídos a partir de várias combinações de elementos”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.124).

No caso do Brasil, a partir da leitura do artigo 2º do CPC/2015 que diz que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”, podemos perceber a mistura entre os dois sistemas, já que, no momento da instauração do procedimento que fica a cargo da parte, há a característica marcante do sistema dispositivo, enquanto, no desenvolvimento do processo por meio do impulso oficial, mostra característica predominante ao sistema inquisitivo, conforme aborda Didier Júnior. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.124).

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves aborda o sistema processual brasileiro, classificando-o como sistema misto:

O sistema brasileiro é um sistema misto, com preponderância do princípio dispositivo. Ao menos na jurisdição contenciosa é correto afirmar que esse sistema misto é essencialmente um sistema dispositivo temperado com toques de inquisitorialidade. A convivência desses dois sistemas fica bem clara no art. 2º do CPC, que prevê a necessidade de provocação do interessado para que exista processo (princípio dispositivo) a ser desenvolvido pelo impulso oficial (princípio inquisitivo). (NEVES, 2017, p.183).

Os autores Macêdo e Peixoto (2016) tratam em sua obra acerca do terceiro modelo, recentemente abordado pela doutrina, qual seja o modelo cooperativo, que surge a partir das concepções de um processo constitucional, com base nos princípios do devido processo legal, da boa-fé e do contraditório. (MACÊDO, PEIXOTO, 2016, p.29).

A condução cooperativa do processo, realizada de modo simétrico, valoriza o diálogo, por impedir o protagonismo de qualquer dos sujeitos processuais, eliminando monólogos. Essa é uma das principais características do modelo cooperativo de processo, por, comparando-o com modelos adversarial e inquisitorial enquanto no primeiro a condução do processo é determinada preponderantemente pelas partes, no segundo o magistrado é quem detém a direção, a partir de uma posição assimétrica. Em ambos há certa barreira de comunicação entre os sujeitos do processo. O modelo cooperativo, portanto, consubstancia um terceiro tipo, que se insere entre os dois modelos clássicos, poderando-os. (MACÊDO, 2016, p.31).

Pode-se inferir que o modelo cooperativo consiste na junção dos demais modelos, uma vez que o processo não fica concentrado em um dos sujeitos, mas em todos os sujeitos processuais, cada um com sua função.

Contudo, embora haja a cooperação de todos os sujeitos processuais, devemos destacar que, o juiz, no momento decisório, possui a característica preponderante do modelo inquisitorial, vez que se trata de um ato próprio da sua função de julgador. Sendo necessário que a decisão leve em conta todos os argumentos trazidos pelas partes aos autos e sujeitos ao contraditório. (MACÊDO, 2016, p.32).

Ainda nesse entendimento, Macêdo e Peixoto dissertam acerca da imprescindível abordagem do ato decisório como forma de clarear as diferenças entre mencionados sistemas processuais:

Um ponto de extrema importância para destacar é o ato decisório, que, mesmo no modelo cooperativo, não deixa de ser um ato de autoridade. Ainda assim, existem diferenças importantes. Enquanto nos demais modelos de processo a decisão é vista como um mero ato do juiz, no processo cooperativo todo o diálogo realizado durante o iter processual deve ser levado em conta, havendo, portanto, uma valorização extremada da fundamentação das decisões judiciais, imposta pela constituição, através do art. 93, IX33. Há, portanto, no modelo cooperativo de processo, uma “assimetria condicionada”, ou seja, jamais poderá o magistrado furtar-se de valorizar o diálogo exercido durante o procedimento. Um ponto de extrema importância para destacar é o ato decisório, que, mesmo no modelo cooperativo, não deixa de ser um ato de autoridade. Ainda assim, existem diferenças importantes. Enquanto nos demais modelos de processo a decisão é vista como um mero ato do juiz, no processo cooperativo todo o diálogo realizado durante o iter processual deve ser levado em conta, havendo, portanto, uma valorização extremada da fundamentação das decisões judiciais, imposta pela constituição, através do art. 93, IX33. Há, portanto, no modelo cooperativo de processo, uma “assimetria condicionada”, ou seja, jamais poderá o magistrado furtar-se de valorizar o diálogo exercido durante o procedimento. (MACÊDO, 2016, p.32).

Sendo assim, podemos afirmar que o modelo cooperativo é o mais adequado a uma democracia, vez que há a participação efetiva das partes e do juiz. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.126). Contudo, mostra-se necessário abordarmos os deveres e direitos impostos aos sujeitos processuais a partir da visão cooperativa do processo, assunto que trataremos em breve.

4 O sistema cooperativo frente ao paradigma do Estado de Direito Democrático

Antes que se passe a análise do dever de cooperação sob a perspectiva de aplicação no CPC/2015, bem como sob o aspecto jurisprudencial, cabe refletir acerca do modelo cooperativo frente ao Estado de Direito Democrático.

A *priori*, vale esclarecer sobre o significado de paradigma que, segundo o entendimento de Gualter de Souza Andrade Júnior (2010), consiste no “padrão estruturador do modo de compreender toda ou uma vertente da cultura, da realidade construída pelo homem, do fenômeno”. (ANDRADE JÚNIOR, 2010, p.231).

Nesse sentido, o que se pode inferir é que o paradigma liga-se a ideia de identidade, cultura, escolha de um padrão de cada sociedade, isto é, um modo de ação e reação escolhido.

Desse modo, o paradigma irá determinar não só a cultura, mas, também, as possíveis religiões de cada Estado, entre outros aspectos, bem como a forma de criação e aplicação das leis, nesse viés, se tratando de Estado de Direito Democrático, o paradigma se dá por intermédio da Constituição da República de 1988.

Cabe destacar que o presente escrito se vale da terminologia “Estado de Direito Democrático” e não “Estado Democrático de Direito” como é muito encontrado em grande parte da doutrina; isso porque, adota-se o entendimento de Andrade Júnior (2010) no sentido de que “não é o Estado que deve ser democrático, mas sim o Direito, pois os principais construtores e destinatários das normas jurídicas e dos direitos delas decorrentes são o povo e não o Estado”. (ANDRADE JÚNIOR, 2010, p.231).

Nesse aspecto, muito se tem abordado na teoria processualista acerca do “Devido processo Constitucional”, isso se dá em decorrência do denominado “Neoconstitucionalismo”, como explica Macêdo e Peixoto (2016) “O direito brasileiro, assim como ocorre na grande maioria dos países ocidentais, passou e ainda passa pelo fenômeno da constitucionalização do direito, que é um dos aspectos do chamado Neoconstitucionalismo”, desse modo, os países que passaram por uma “democratização tardia”, perpassaram há pouco tempo por tal mudança, tais como Brasil, Espanha e Portugal, em contrapartida, os países como Itália e Alemanha viveram tal fenômeno desde o pós-segunda guerra mundial. (MACÊDO, PEIXOTO, 2016, p.25-26).

Nessa perspectiva, o fenômeno do Neoconstitucionalismo possui como embasamento três grupos elementares de mudanças de paradigmas, o primeiro correspondeu ao “reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a poder ser aplicada diretamente ao caso concreto, levando ao aumento da utilização do direito constitucional no dia a dia dos profissionais jurídicos”; o segundo seria a “expansão da jurisdição constitucional, com a ampliação do rol de legitimados no controle abstrato de constitucionalidade e a previsão de outras ações abstratas de controle”; e o terceiro grupo corresponderia a “vivificação da hermenêutica, que vem a partir da virada linguística, bem como as importantíssimas mudanças na teoria do direito, especialmente a aceitação dos princípios como norma, ao lado das regras”, o que resulta em “ponderação *in concreto* como técnica de decisão”. (MACÊDO, 2016, p.26).

Desse modo, o Direito Processual Civil não escapou de tal fenômeno, e, conseqüentemente, houve uma alteração em seu regramento e modo de interpretação das leis; “percebeu-se a necessidade de redimensionamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que tinham, basicamente, um aspecto exclusivamente formal”. Nesse viés, o aparato constitucional trouxe essa mudança de perspectiva o que fez surgir uma “nova concepção do método jurídico, de novas técnicas legislativas e a consagração dos princípios como normas, dentre outras mudanças”. (MACÊDO, 2016, p.26-27).

Nesse prisma, Dias (2017) elucida a importância do contraditório no Estado de Direito Democrático, na medida em que enaltece o “princípio político da participação democrática das partes”, entretanto, chama atenção no sentido de que o contraditório não se limita ao mero “dizer-contradizer” exercido pelas partes, mas, tem de ser interpretado como “garantia constitucional de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que em igualdade de condições, possam influenciar o juiz no julgamento das questões de fato e de direito (...)”. (DIAS, 2017, p.17).

Nesse mesmo sentido, Theodoro Júnior (2015) afirma que a cooperação é o “desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes”. Desse modo, possui um intuito democrático de possibilitar que todos os sujeitos da relação processual tenham a oportunidade de influenciar no processo; “É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.131).

Dias (2017) aduz ainda a perspectiva da compreensão do contraditório como quadrinômio estrutural, que se estabelece como informação-reação-diálogo-influência; que ocorre como resultado da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões, sendo ambos considerados como garantias constitucionais ou fundamentais do processo. (DIAS, 2017, p.17).

Sobre tal quadrinômio, tal autor explica o seu significado:

Mencionado quadrinômio estrutural do procedimento significa que o efetivo contraditório (Código de Processo Civil, art. 7º) garante regular informação às partes dos atos processuais e a oportunidade a cada uma delas de reação aos atos

da parte adversa. Para que tal objetivo seja atingido, é necessário permanente diálogo do juiz com as partes, a fim de lhes permitir a oportunidade de ampla manifestação sobre o desenvolvimento do processo e assim exercerem influência no seu resultado decisório. (...) no Estado Democrático de Direito brasileiro, é essa forma de estruturação procedimental que legitima o conteúdo das decisões jurisdicionais proferidas no processo, como resultado da comparticipação (sentido técnico de cooperação) dos sujeitos processuais – juiz (agente público julgador que exerce a jurisdição, por delegação do Estado) e partes contraditórias (autor e réu)- cada uma delas buscando subordinar o interesse da parte contrária ao seu próprio e assim fiquem implementados os direitos e garantias fundamentais (constitucionais) assegurados aos destinatários da decisão jurisdicional a ser proferida. (DIAS, 2017, p.17).

Como abordado no capítulo 2, adotamos como linha de raciocínio no presente escrito a cooperação não como um princípio (como aborda parte da doutrina), mas, como um dever, assim como preceitua Dias (2017), na medida em que “na linguagem comum ou ordinária, segundo apontam os léxicos, o conteúdo semântico da palavra cooperar exprime o sentido de trabalhar em comum, colaborar, auxiliar(...)”.(DIAS, 2017, p.21).

Desse modo, o dever de cooperação, tecnicamente, deve ser compreendido como “comparticipação dos sujeitos processuais. Em outras palavras, os sujeitos do processo devem praticar os atos processuais que lhes tocam em regime de comparticipação, concretizada pelo efetivo contraditório (art 7º)”. (DIAS, 2017, p.21).

5 Regras de comportamento a partir da cooperação processual

Na mesma perspectiva do abordado nos tópicos anteriores, Theodoro Júnior (2015) aduz que a cooperação é decorrente do princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que o contraditório possui íntima conexão com a democracia, uma vez que fortalece o “contraditório democrático”, dando substancial valor às partes, na medida em que podem se manifestar e influenciar na decisão judicial. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 130).

O novo CPC brasileiro esposa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. Nele, a ideia de democracia representativa é complementada pela de democracia deliberativa no campo do processo (...). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 130).

Theodoro Júnior (2015) disserta, ainda sobre o mesmo raciocínio, sobre a “democracia deliberativa”, concepção essa advinda de Habermas “que eleva o status dos

cidadãos, tornando-os titulares de direitos de participação nas decisões estatais”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 131).

Nesse diapasão, na medida em que o status do cidadão é elevado, preservando-se suas garantias constitucionais, principalmente no que tange ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, esse poderá intervir de maneira participativa nas decisões; logo, mediante tal afirmativa e pelo já exposto no presente escrito, conclui-se que o sistema cooperativo é o que se mais se encaixa no atual Estado de Direito Democrático, cabendo, portanto, analisar as regras de comportamento previstas no CPC/2015 implícita e explicitamente que decorrem do dever de cooperação.

O Código de Processo Civil em seu texto normativo utiliza os termos cooperar e cooperação, respectivamente em seus artigos 6º, 26, 27 e 357, § 3º. O artigo 6º traz a seguinte redação “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A partir da leitura do mencionado dispositivo, surge o primeiro questionamento quanto ao sentido usual da palavra cooperação.

Nesse sentido, Dias (2017) alerta o fato de que em que pese serem encontradas interpretações, tais como: atuar juntamente com outros, para um mesmo fim; contribuir com trabalho, não é plausível que se utilize tais acepções, já que em um ambiente técnico e em que há pretensões resistidas entre autor e réu, seria praticamente impossível a tentativa de que as partes atuem juntamente e de modo amigável. De mesmo modo, não caberia tal interpretação em sentido comum ao artigo 357, §3º, CPC/2015 que diz que deverá o juiz em decisão de saneamento e organização do processo, em causas apresentem complexidade, designar audiência para saneamento em cooperação com as partes. (DIAS, 2017, p.24).

No que tange aos artigos 26 e 27 do CPC/2015, temos por entendimento a correta interpretação o sentido usual da palavra cooperação, já neste caso, há de fato, a possibilidade de contribuição da lei estrangeira em nosso ambiente jurídico, vez que, não há lide. (DIAS, 2017, p.24).

Feitas tais considerações prioritárias quanto aos artigos expressamente previstos no corpo normativo do CPC/2015, importa questionar como se daria a aplicação do dever de cooperação sob uma perspectiva geral e amplificada, ou seja, além dos artigos explicitamente dispostos no texto normativo, como se dá a aplicação do dever de cooperação de uma forma implícita, enraizada e disseminada no Código de Processo Civil.

Para Didier Júnior (2017), o dever de cooperação atua de forma direta sob os sujeitos processuais, assim, “são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do ‘estado de coisas’ (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover”. Nesse diapasão, tal autor entende que “essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas”, uma vez que o próprio dever de cooperação garante o meio para o fim desejado, qual seja o processo cooperativo. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.127). Mencionado autor aduz ainda que:

Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo). Repita-se: o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.127).

De acordo com o entendimento de aludido autor, tarefa árdua consiste em estruturar as regras de condutas decorrentes do dever de cooperação, sendo necessário, para tanto, se valer dos “deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. O dever de cooperação é um deles”. Nessa linha de pensamento, Didier Júnior aduz que “os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Essa sistematização pode ser aproveitada para a compreensão do conteúdo dogmático do princípio da cooperação processual”. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.128).

Com relação às partes, é possível visualizar alguns deveres específicos que são decorrentes e refletem a aplicação do dever de cooperação, entre eles destacam-se no presente escrito os que consideramos mais relevantes e tratados pela doutrina, quais sejam: o dever de esclarecimento que significa dizer que as partes devem expor o seu pleito de maneira coerente e inteligível, expondo os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos de

maneira harmônica e plausível, preservando-se a boa-fé, sob pena de inépcia da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do feito, conforme artigos 319 e 485, I do CPC; outro há ser destacado consiste no dever de lealdade no qual preceitua que as partes não podem litigar de má-fé, sendo as condutas consideradas má-fé expressamente mencionadas no artigo 80 do CPC/2015, além disso, importa que seja observado o “princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC); há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC)”. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.127-128).

Por fim, quanto ao Órgão jurisdicional, também é possível se verificar a aplicação de dever de cooperação no sentido de que este também possui o dever de lealdade que decorre da boa-fé processual e dever de esclarecimento. Sendo que o dever de esclarecimento, significa dizer que o Tribunal deverá intimar as partes quando houver dúvidas em relação as suas alegações. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.127-128).

6 Do entendimento jurisprudencial

Para melhor compreender as nuances de como o dever de cooperação tem sido aplicado aos casos concretos, abordaremos o assunto por meio de dois julgados recentes pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro julgado trata-se do julgamento de Embargos de Declaração interpostos sobre decisão que julgou Agravo Regimental no Mandado de Segurança 21417. Em tal julgamento há a menção do dever da cooperação juntamente com o princípio da solução integral do mérito, prevista no artigo 4º do CPC/2015, com a aplicação de multa por se tratar de embargos declaratórios meramente protelatórios, ou seja, apenas para postergar o curso do processo.

Um dos deveres apontados pela doutrina a serem seguidos pelas partes trata-se do dever de lealdade, ao qual se prima pela atitude de boa-fé, não causando danos a outra parte. (DIDIER JUNIOR, 2015, p.1.129).

Nesse sentido, conforme já apontado noutro momento, tal dever, não se trata de uma conduta amigável de uma parte para com a outra, uma vez que estas buscam a resolução de sua lide por meio de uma decisão judicial. Contudo, neste caso concreto, há aplicação de tal dever em consonância ao entendimento doutrinário, já que se trata de um recurso de coisa já discutida em decisão monocrática, não sendo necessário novo pronunciamento judicial a respeito, o que prolonga o processo e gera maiores custos ao judiciário.

O segundo julgado abordado nesse estudo trata-se do julgamento do recurso especial 1632750 que busca a afastar a coisa julgada material por alegar uma possível fraude no exame de DNA. No julgamento, a cooperação processual é aplicada como um dever de as partes cooperarem com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, vez que neste caso em concreto, o exame de DNA se tornou prova insuficiente na fase instrutória, bem como para a fundamentação da decisão judicial.

Contudo, como já abordado anteriormente, a cooperação processual não busca condutas amigáveis entre as partes, vez que estas, na realidade, estão em conflito por meio de pretensões resistidas. Neste viés, torna-se inexigível que as mesmas colaborem entre si para o descobrimento da verdade, seja por meio do fornecimento de informações ou até mesmo provas que as possam incriminar.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a cooperação processual tem sido aplicada sob diversas interpretações, já que, o legislador não deixou de forma clara o intuito de tal princípio e, por tal motivo, têm se observado que não há, ainda, entendimento consolidado acerca do tema no âmbito dos tribunais.

7 Conclusão

Pela primeira vez em sua tradição o Direito Processual Civil trouxe em seu texto normativo a cooperação processual, prevista como norma fundamental na aplicação dos demais dispositivos do CPC/15. Contudo, para melhor compreender o termo cooperação, devemos interpretá-lo como participação, já que se trata de um de desmembramento do princípio de contraditório que busca a efetiva participação dos sujeitos processuais, inclusive o juiz, em todos os atos.

O Dever de Cooperação Processual foi inserido a partir das garantias do Estado de Direito Democrático e do sistema cooperativo de processo, deixando de lado protagonismos individuais, seja pelo juiz (modelo inquisitivo) ou pelas partes (modelo acusatório), trazendo a todos os sujeitos processuais direitos e deveres para a busca de uma decisão de mérito efetiva.

Ao nosso entendimento, a cooperação processual deve ser considerada como um dever, tendo em vista que atribuindo a ela o caráter de regra, possuirá força imperativa, devendo assim ser cumprida. Entendimento este contrário ao adotado por parte da doutrina que considera a cooperação como um princípio. Contudo, este argumento não prospera já que os princípios podem não apresentar consequências pela sua não aplicação, deixando-se assim, prejudicada a garantia constitucional do efetivo contraditório.

Acredita-se que, pelo legislador não haver tratado de forma explícita e taxativa sob todas as regras de comportamento decorrentes do dever de cooperação, é necessário, portanto, entendê-la de por meio de dispositivos ao longo do CPC que a tratam de forma implícita.

Por todo o exposto, compreendemos que, no intuito de se obter cada vez mais de forma efetiva a participação das partes no decurso do processo, a cooperação busca, por meio do juiz e de condutas como boa-fé e lealdade, um processo mais justo e efetivo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria Da Argumentação Jurídica**. 2. Ed. Ed. São Paulo, 2001.
- ALVES, Isabella Fonseca. **A cooperação processual no Código de Processo Civil**. Ed. D' Plácido, Belo Horizonte, 2017.
- ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. **Autonomia privada perspectiva do Estado de Direito Democrático**. Belo Horizonte, 2010.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgRg no MS 21417 / DF. Relator: Ministro Sérgio Kukina. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 de nov. de 2017. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=coopera%E7%E3o&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>> Acesso em 15 de março de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1632750/SP. Relator: Min. Vice-Presidente do STJ. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 de nov. de 2017. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=coopera%E7%E3o&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>> Acesso em 10 de março de 2018.
- BRASIL. Vade Mecum RT 2017. 14. ed. rev., ampl. e atual. até 30.12.2016. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 361-481.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. O que é cooperação. In CHAVES, Luis Cláudio da Silva. FERRAZ, Egmar Sousa. **Processo civil moderno**: em homenagem ao professor Raimundo Cândido/organizador. Brasília: OAB, Conselho Federal 2017. p. 364.

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo** - Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. cit. p. 127 -128.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges- São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado I/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza**.-6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **O modelo cooperativo e o processo do trabalho** - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.56, n.86, p.133-140, jul./dez. 2012.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Ônus da prova e sua dinamização**. 2 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Voume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves- 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRBALHO. Belo Horizonte: 3ª Região, v.56, n.86, p.133-140, jul./dez. 2012.

THEOTONIO Negrão; GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor** - 47. ed. atual. e reform. – São Pau lo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev ., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.